



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 001/2018.

Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2017.

RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em referência **"Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Eduardo Marozzi Zanotti."**

Conforme enfatizado no parecer da área jurídica da Casa, a proposição foi elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atenção ao que prescreve a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio TC-038/2016- Segunda Câmara, do Egrégio TCEES sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu relativas ao exercício e 2013.

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Município (contas que o Prefeito deve prestar anualmente), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Antes de elaborar a proposição em tela, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, assim deixou assentado em sua manifestação, exarada nos autos do processo administrativo n.º 113/2017, in verbis:

"Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti.

O Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de n.º TC - 038/2016 - Segunda Câmara, considerou regulares sem qualquer ressalva as contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, relativas ao exercício de 2013 e recomendou à Câmara Municipal de Ibiraçu a sua aprovação, sendo que as contas foram aprovadas à unanimidade pela Segunda Câmara do TCEES, conforme se pode inferir da documentação que fora encaminhada pela Corte de Contas a esta Casa.

Ressalte-se que as inconsistências apresentadas pela área técnica do TCEES foram todas esclarecidas e apesar da Instrução Técnica Conclusiva ter se manifestado



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

no sentido de manutenção de duas destas irregularidades, o voto do em. Conselheiro relator afastou referidas inconsistências de forma brilhantemente fundamentada, não tendo havido qualquer recurso contra tal decisão, transitando esta em julgado.

Publicado a aviso de chegada das contas relativas ao exercício de 2013 a esta Casa, permaneceram os autos do processo CMI n.º 113/2017 à disposição da população para exame, não tendo havido, até a presente data, contudo, qualquer manifestação.

Regularmente notificado da chegada das contas da municipalidade, relativas ao exercício de 2013 (fls. 53), o então e atual Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, ciente das referidas contas, não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 55.

Sem demais considerações, por desnecessárias, entendo que as contas relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do então e atual Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, devem ser aprovadas, eis que da percuciente análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nenhuma inconsistência e/ou irregularidade subsiste em relação às mesmas, como, aliás, também foi enfocado no parecer da assessoria jurídica desta Casa, cuja manifestação corroboro integralmente.

Por assim ser, entendo que o Parecer Prévio TC-038/2016 – Segunda Câmara, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em relação às Contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do então e atual Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, deve ser mantido integralmente, apresentando, para tanto, o correspondente **Projeto de Decreto Legislativo**, que segue em anexo."

A matéria versada na presente proposição é de competência privativa do Legislativo Municipal, a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra redigida de forma escoreita, inexistindo reparos a serem feitos.

No mérito, corroboro integralmente a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, que também integro e na qual foi verificado que as inconsistências inicialmente apontadas pela área técnica do Egrégio Tribunal de Contas, quando da análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú relativas ao exercício de 2013, foram todas explicitadas e sanadas, sugerindo o Egrégio TCEES a aprovação das referidas contas, de sorte que o Decreto Legislativo em questão é consentâneo com referido Parecer Prévio, devendo o mesmo ser acolhido por esta Egrégia Casa de Leis.



Câmara Municipal de Ibiracú

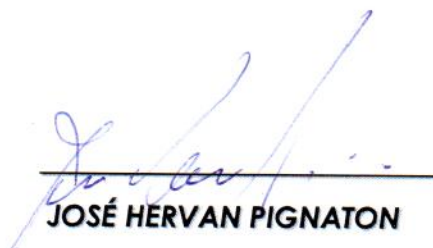
Estado do Espírito Santo

Convém destacar que o quórum para votação da matéria é o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal – no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º da CF/88 e o art. 49 da LOM, como também o art. 190, I, "b" do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas,

CONCLUSÃO:

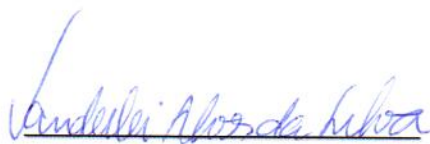
Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria.

Plenário Jorge Pignaton, em 09 de fevereiro de 2018.



JOSÉ HERVAN PIGNATON
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PDL-CMI-003/2017)



VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário



OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro